

**PARECER nº 2035/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº511/13.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Edir Sales, que dispõe sobre a criação do Programa SP Arte, Artesanato & Cultura.

Em suma, o objetivo do programa proposto é a realização anual e em espaço próprio e adequado, de feiras de artesanato, artes visuais e gráficas, pinturas artísticas, grafite, inclusive por exposição de workshops de música, dança e suas modalidades como o balé clássico, o balé contemporâneo, teatro e musicais.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

O projeto foi elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V, da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 37, caput, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Registre-se que versa o projeto sobre serviços públicos, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa reservada ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Registre-se, ainda, que o projeto alinha-se ao disposto no art. 215 da Carta Magna e no art. 191 da Lei Orgânica do Município, os quais refletem os deveres do Estado de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Com efeito, o objetivo precípua do projeto é criar um espaço para divulgação da arte e da cultura, medida que encontra respaldo, ainda, no art. 195 da Lei Orgânica, o qual dispõe que "o Município estimulará, na forma da lei, os empreendimentos privados que se voltem à criação artística, à preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico".

Por fim, consigne-se que o artesanato, além de se configurar como uma expressão cultural e artística, consiste em fonte de renda de inúmeras famílias, de modo que ao possibilitar mais um canal para a comercialização dos produtos artesanais, conforme prevê o parágrafo único do art. 4º, o Município impulsiona o desenvolvimento de atividade econômica relevante para determinado segmento da população.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Em vista do exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/10/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM – RELATOR

VAVÁ – PT